



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 35:764** — Autoriza a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato para os trabalhos da empreitada de alvenarias, cantarias, betão armado e cobertura do edifício da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 35:765** — Introduce alterações nos artigos 5.º, 7.º, 8.º, 10.º e 19.º do decreto n.º 23:598, que promulga o regulamento do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Conselho Técnico Corporativo

#### Decreto n.º 35:765

Mostrando-se necessário rever as condições de admissão e o estatuto dos sócios do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, assim como as regras de funcionamento da respectiva assembleia geral;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos artigos 5.º, 7.º, 8.º, 10.º e 19.º do decreto n.º 23:598, de 24 de Fevereiro de 1934, são introduzidas as seguintes alterações:

Artigo 5.º Só poderão ser admitidos como sócios do G. C. E. V. e conservar essa qualidade as entidades que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vinhos ou seus derivados, de uvas esmagadas e de mostos, concentrados ou não, que satisfaçam às seguintes condições:

1.º Manter em armazéns privativos, próprios ou arrendados, uma existência permanente de vinhos ou seus derivados com os limites mínimos de:

a) 100:000 litros para os que no ano anterior houverem exportado até 300:000 litros;

b) 200:000 litros para os que tiverem exportado mais de 300:000 litros até ao máximo de 1.000:000 de litros;

c) 300:000 litros para os que tiverem exportado quantidade superior a 1.000:000 de litros.

5.º Possuir capacidade financeira e idoneidade comercial necessárias para o exercício do seu comércio e para a satisfação das obrigações resultantes dos preceitos legais a que o mesmo se encontra subordinado.

§ 1.º O armazém ou armazéns, registados no Grémio, devem estar apetrechados com o material necessário para a manutenção do dobro da quantidade mínima que lhes competir e possuir a capacidade de vasilhame correspondente, da qual três quartos em material fixo ou tonéis.

§ 2.º Nenhum armazém pode justificar a inscrição de mais de um sócio.

§ 3.º As entidades que só exportem uvas esmagadas ou mosto ficam isentas do cumprimento dos preceitos contidos no n.º 1.º e no § 1.º deste artigo.

§ 4.º Só aos sócios do Grémio é permitida a inscrição nos registos de exportadores das Alfândegas de Lisboa e Porto.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra

#### Decreto n.º 35:764

Considerando que foram adjudicados à firma A. Maia, Limitada, os trabalhos da empreitada de alvenarias, cantarias, betão armado e cobertura do edifício para a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra;

Considerando que para a execução de tais trabalhos está previsto o prazo de setecentos e trinta dias, que abrange parte do ano económico de 1946, o de 1947 e parte do de 1948;

Tendo em visto o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato com a firma A. Maia, Limitada, para os trabalhos da empreitada de alvenarias, cantarias, betão armado e cobertura do edifício da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, na importância total de 5:534.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude do contrato mais de 2:000.000\$ no corrente ano de 1946, 2:600.000\$ no ano de 1947 e 934.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Augusto Cancellia de Abreu*.